DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 26/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2488/2020
PROTOCOLO	: 2018654
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2020
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Tratam os autos de controle prévio de procedimento licitatório, Concorrência n. 1/2020 (Processo Administrativo n. 750/2020), tipo menor preço global, de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio da Prefeitura Municipal, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, nos termos do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a execução das obras de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica, meio fio, passeio com acessibilidade e sinalização de ruas.

Por ordem do Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, fui designado para apreciar o pedido de aplicação de medida cautelar apresentado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização, em razão da urgência da matéria e do gozo de férias do Conselheiro responsável pela jurisdição do Município de São Gabriel do Oeste.

Após a análise da documentação, a equipe técnica apontou a existência de irregularidades no procedimento, cuja sessão pública para a abertura dos envelopes da documentação e propostas ocorreu hoje, 2.3.2020, às 8h.

A partir da análise da equipe técnica, verifica-se imprecisão no projeto básico e na planilha orçamentária que compõem o edital da licitação.

Nos termos do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, objeto da licitação, elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

O projeto básico que compõe o edital em análise é impreciso e avalia de maneira inapropriada os métodos e o preço dos serviços a serem

contratados.

A referida imprecisão é possível ser observada no que tange à especificação técnica insuficiente dos materiais a serem utilizados na obra, não obedecendo, inclusive, a Norma n. 147/2012 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que estipula requisitos de qualidade para o material agregado à obra.

A planilha orçamentária contempla o plantio de grama esmeralda, no entanto, as plantas e os desenhos técnicos não indicam os locais contemplados. Tal situação se repete com relação aos quantitativos de calçada.

Outro item ausente de quantitativos é o de transporte de material escavado para a obtenção do material base, conforme item 1.4.3 do memorial descritivo. De acordo com esse item, a escavação será de jazida localizada a 22 km do local da obra, porém não foi demonstrada a viabilidade técnica e ambiental da referida jazida.

Outra observação feita pela equipe técnica trata da infraestrutura necessária para o saneamento básico, podendo haver a prática de ato antieconômico, caso haja pavimentação asfáltica sem a instalação de infraestrutura de saneamento básico, uma vez que os serviços contratados pela presente licitação poderão ser destruídos para a instalação de saneamento.

Assim, detectados indícios de irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência n. 1/2020, e que tais fatos devem ser apurados por esta Corte de Contas, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a aplicação de medida cautelar para a suspensão do certame é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113 da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I, e 58, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 152, I, do RITC/MS, **DETERMINO**:

1. a imediata **suspensão** do procedimento licitatório, Concorrência n. 1/2020 (Processo Administrativo n. 750/2020), de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio da Prefeitura Municipal, ou caso já tenha sido homologado, abstenha-se de formalizar o contrato administrativo, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos

arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 152, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS;

3. a **intimação** do prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão;

4. o **encaminhamento**, junto ao termo de intimação, da análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, Análise ANA-DFEAMA-1781/2020 (peça 7 - fls. 164/170).

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
designado pelo Conselheiro-Presidente do TCE/MS
Despacho DSP-GAB.PRES.-6004/2020

ejo